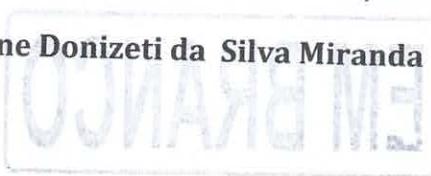


A

Presidente da Comissão Processante nº 01/2019

Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda



CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2191	25.11.19	AB

Ref. Denúncia ofertada por Renato Granito Dias

FELIPE NIETO NAUFEL, brasileiro, casado, médico, RG nº 24.531.897-5, CPF nº 290.884.408-75, residente e domiciliado a Rua das Amoreiras, nº 155, Club do Vale, Mococa/SP, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado subscrito, Cláudio Roberto Nava, inscrito na OAB/SP sob o nº 252.610, endereço eletrônico: adv.contato.nava@gmail.com, (doc. 1), ofertar **DEFESA PRÉVIA** aos termos da Comissão Processante em epígrafe, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

Em 08/11/2019, o Sr. Renato Granito Dias, protocolou junto a Câmara Municipal de Mococa, pedido de abertura de processo de cassação do mandato de Prefeito de Mococa do peticionário, alegando supostas irregularidades na formalização do Contrato Emergencial de concessão de serviço público para transporte coletivo urbano, firmado em 25 de outubro de 2019 com a empresa Montano Express Transporte, Turismo e Locadora de veículos Rodoviários Ltda.

O denunciante, em uma análise pessoal e sem respaldo fático e jurídico, manifesta sua discordância com as justificativas que ensejaram a contratação emergencial, segundo o qual não restaria configurado a exceção prevista no artigo 24, inciso IV da Lei de Licitações.

EM BRANCO

Rn

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

A denúncia em debate foi discutida e votada em 11/11/2019 (fls. 128), tendo sido determinado a abertura de Comissão Processante nº 01/2019 em face do ora peticionário.

Através do Ato nº 350/2019 (fls. 130), de 12/11/2019, determinou-se que a Comissão Processante seja integrada pelos Vereadores : Valdirene Donizeti da Silva Miranda (Presidente), Eduardo Ribeiro Barison (Relator) e Daniel Girotto (Secretário).

Em 14/11/2019 o peticionário foi regularmente notificado da instauração da Comissão Processante, tendo sido concedido o prazo de 10 dias para oferta de justificativas, os quais são apresentadas na presente oportunidade.

NULIDADE 01

INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 357, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

O artigo 357, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa preceitua:

Art. 357. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída a mais de 1 (um) ano;

ASSIM PARA INSTAURACAO DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL, NECESSARIO SE FAZ QUE A COMISSÃO PROCESSANTE SEJA PRECEDIDA DE DENUNCIA FEITA POR ELEITOR.

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

No caso, a denúncia foi subscrita pelo Sr. Renato Granito Dias, o qual não demonstrou ser eleitor da cidade de Mococa e estar quite com suas obrigações eleitorais, sequer foi qualificado, não juntou comprovação de que exista e tão pouco informou ou juntou comprovação de endereço.

Assim falta ao mesmo legitimidade para interpor a denúncia, a qual deu origem a CP nº 01/2019.

Sobre o tema:

"Todo cidadão, e apenas ele, no gozo de seus direitos políticos é parte legítima para oferecer acusação à Câmara dos Deputados. A acusação da prática de crime de responsabilidade diz respeito às prerrogativas da cidadania do brasileiro que tem o direito de participar dos negócios políticos. A legitimidade ativa ad causam, portanto, não se estende a qualquer um, mas somente às pessoas investidas no status civitatis, excluindo, portanto, pessoas físicas não alistadas eleitoralmente, ou que foram suspensas ou perderam seus direitos políticos". (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 5ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 1999, p.393) (grifamos)

"Essa questão - que consiste no reconhecimento da legitimidade ativa de qualquer cidadão (vale dizer, de qualquer eleitor) para fazer instaurar, perante o Supremo Tribunal Federal, o concernente processo de impeachment contra Ministro de Estado - assume indiscutível relevo político-jurídico. É irrecusável, no entanto, que, em tema de ativação da jurisdição constitucional pertinente ao processo de impeachment, prevalece, em nosso sistema jurídico, enquanto diretriz básica, o "princípio da denunciabilidade popular" (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969", tomo III/355, 2ª ed., 1970, RT). Essa circunstância justifica o reconhecimento, em favor dos ora denunciantes - ambos cidadãos no pleno exercício de seus direitos políticos -, da legitimidade ativa ad causam necessária à instauração do processo de apuração da responsabilidade político administrativa de Ministro de Estado, perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, c, da Constituição" (Ministro CELSO DE

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

MELLO, Supremo Tribunal Federal, Inquérito 1.350 – DF, DJU de 15 de fevereiro de 2000).

Portanto, ausente a legitimidade ativa, deverá a presente denúncia ser arquivada, sem análise de seu mérito, por ser esta medida de mais ampla Justiça.

NULIDADE 02

INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 333 e 357, INCISOS IV e V, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

O artigo 357, incisos IV e V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa preceituam:

Art. 357. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

...

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

As fls. 128 da CP nº 01/19, consta que a denúncia foi votada na 36ª Sessão Ordinária, de 11 de novembro de 2019 (doc. 02).

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Todavia, ao analisarmos a Ata de referida Sessão Ordinária, não consta que houve a leitura da denúncia em debate desrespeitando o disposto no artigo 357, inciso IV do Regimento Interno.

Por sua vez, não restou transparente o sorteio entre os Vereadores desimpedidos, para comporem a Comissão Processante, violando o disposto no artigo 357, inciso V do Regimento Interno.

Neste sentido, também restou violado o disposto no parágrafo único do artigo 333 do Regimento Interno:

Art. 333-

....

Parágrafo Único. Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas através do voto secreto, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

NULIDADE 03

INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 357, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO

De outro passo, é importante destacar que a denúncia ofertada pelo Sr. Renato Granito Dias, possui natureza meramente política, visando, ao final cassar o mandato de Prefeito do peticionário, em total arrepião as normas constitucionais, federais, municipais e regimentais.

Através das redes sociais, o peticionário tomou conhecimento que o advogado Marcio Curvelo Chaves, noticiou as autoridades competentes, a existência de crime de falsidade ideológica em documento público, praticado em 11/11/2019, na Câmara Municipal de Mococa.

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Diante das notícias em rede social, o patrono do peticionário, solicitou, via e-mail, que o Dr. Márcio fornecesse cópia do protocolo da notícia crime, sendo que na oportunidade anexa-se a mesma.

Consta da notícia crime (doc. 03):

“...

No dia onze de novembro de dois mil e dezenove estavam na Câmara Municipal de Mococa no período da tarde Márcio Curvelo Chaves, denunciante, Octávio Augusto Andreazzi Chaves, filho do denunciante, Dr. Renner, chefe de gabinete da Câmara Municipal de Mococa, cargo comissionado, Sr. Américo, Diretor da Câmara Municipal de Mococa, concursado, Elias de Sisto, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Mococa e o vereador PELEZINHO em reunião sobre o pedido de cassação que o querelante entrou em face da conduta da vereadora ELISÂNGELA MAZIERO.

Na semana anterior a data dos fatos, Vereadores de oposição, a pessoa de Everaldo José da Silva, conhecido pela alcunha de Bola, Aloísio Cossolino e outros anunciaram publicamente que um pedido de cassação do prefeito Felipe Naufel seria feita. Chegou- se a cogitar, em conversas em rede social, que uma associação civil chamada DONC, braço político do grupo de oposição como movimento organizado da sociedade civil, indicaria um membro para subscrever a representação. Ficou claro que havia uma representação escrita, e que buscavam quem a assinasse. Sabedor que sou que a Vereadora Elisângela Maziero havia cometido uma infração de natureza política administrativa ao deixar prescrever mais de cinco milhões de reais em dívida ativa, e que sua conduta em faltar de forma injustificada as sessões da Câmara Municipal para viajar a passeio ao exterior e o fato de que postou foto com o dedo médio em riste, o digitus infamis, entendendo que tal conduta implicaria em quebra do decoro parlamentar apto a ensejar a cassação do seu mandato, entendi por bem também propor a cassação do mandato parlamentar da vereadora. Como até o domingo, dia 10/11/2019, anunciava-se em redes sociais que o pedido de cassação do mandato do prefeito SERIA APRESENTADO na Segunda-feira, dia 11/11/2019, e vale ouvir as testemunhas EVERALDO JOSÉ DA SILVA e ALOÍSIO

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

COSSOLINO que postaram e comentaram o assunto, fiquei surpreso ao protocolizar meu pedido (cuja cópia vai em anexo) na segunda, dia 11, e ficar sabendo pela pessoa do Chefe de Gabinete da Câmara Municipal e do Diretor da Câmara Municipal, Sr. Américo, que pelo menos duas pessoas (em sua fala usa O plural) constrangeram uma servidora a adulterar o protocolo da Câmara Municipal de Mococa para que o pedido de cassação do prefeito Dr. Felipe Ninero Naufel, que foi de fato proposto em data de 11/11/2019, fosse protocolizado como se houvesse sido protocolizado em data de 08/11/2019. Como na fala do Sr. Presidente o pedido não entra no MESMO DIA que feito, se em dia de sessão, essa manobra teve o cunho jurídico de permitir que o pedido de cassação feito fosse posto em votação na sessão do dia 11, enquanto que aquele contra a vereadora somente fosse posto em votação na sessão do dia 18/11. Prevendo a situação, questionei o Presidente sobre como ficaria a questão. Fui surpreendido quando o Chefe do Gabinete e o Diretor da Câmara informaram que pessoas cujos nomes não foram pronunciados na conversa, fizeram a servidora da Câmara municipal adulterar a data, o que em tese implica em crime de falsidade ideológica em documento público, crime de ação penal pública incondicionada. (...) Ao sair da Câmara Municipal encontrei a pessoa de NETO COSTI, diretor da Prefeitura Municipal e comentei o havido. Disse-me ele que, na segunda pela manhã, dia 11/11, ao passar pela Câmara Municipal presenciou a Vereadora Elisangela Maziero no setor de Protocolo da Câmara Municipal, que fica bem na entrada. (...)“

Desta forma, tem-se que a presente denúncia foi de fato, protocolada, de fato, pela Vereadora Elisangela Maziero, em 11/11/19, não podendo ter sido votada no mesmo dia.

A Vereadora Elisangela utiliza-se de artifícios para denegrir a imagem do Impetrante, perante a cidade de Mococa, **ofendendo o disposto no artigo 357, inciso II do Regimento Interno**, que dispõe:



EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Artigo 357...

II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

A ofensa ao dispositivo em debate fica evidente, uma vez que as fls. 128 da CP nº 01/19, consta que a Vereadora Elisangela Maziero votou favoravelmente ao recebimento da denúncia, sendo que a mesma encontrava-se legalmente impedida de participar da deliberação sobre o recebimento da denúncia e dos atos subsequentes.

NULIDADE 04

VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS I E II DO DECRETO 201/67

Do acima exposto, destaca-se que não apenas o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa foi inobservado, mas também o disposto no artigo 5º, incisos I e II do Decreto 201/67, a saber:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Assim, **considerando** que não restou comprovado que a presente denúncia não foi subscrita por eleitor da cidade de Mococa, em gozo com os seus direitos políticos, violando o disposto no artigo 357, inciso I do Regimento Interno e artigo 5º, inciso I, do Decreto 201/67.

Considerando que os artigos 333 e 357, incisos IV e V do Regimento Interno foram violados, assim como o artigo 5º incisos I e II do decreto 201/67, uma vez que na Ata da 36ª Sessão Ordinária, não constou a leitura da denúncia, bem como o sorteio entre os Vereadores desimpedidos, para comporem a Comissão Processante.

Considerando que de fato a presente denúncia foi protocolada pela Vereadora Elisangela Maziero, a qual segundo o disposto no artigo 357, inciso II do Regimento Interno e artigo 5º inciso I do Decreto 201/67, encontra-se impedida de deliberar sobre o recebimento da denúncia, assim como praticar os demais atos subsequentes.

Requer-se o arquivamento da presente denúncia.

DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

No mérito, a presente denúncia também improcede, pois ao contrário do alegado pelo Denunciante, não houve fabricação de situação emergencial na contratação da empresa Montano Express Transporte, Turismo e Locadora de veículos

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Rodoviários Ltda., sendo que o peticionário adotou todas as medidas necessárias visando cumprir os ditames licitatórios.

No caso, o peticionário em 24/05/2019 encaminhou à Câmara Municipal de Mococa, Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano (doc. 04).

O Projeto em análise somente foi votado pela Câmara Municipal de Mococa em agosto de 2019 e enviada para publicação na primeira semana de setembro de 2019.

Dante da ausência de normativa legal, não restou outra alternativa, ao Diretor do Departamento de Trânsito, senão efetuar ao ora peticionário a seguinte requisição (doc.05):

"Cumprimentando cordialmente, segue para sua apreciação, solicitação de instauração do processo administrativo para a concessão do serviço de transporte urbano no município.

Considerando que a atual empresa operar no sistema através de contratação emergencial.

Considerando que o serviço atualmente prestado é de péssima qualidade como comprovam as Atas do Conselho Municipal de Transporte e sobretudo o documento da Promotoria de Justiça de Mococa sob o nº 0019359/2019- protocolado em 20/09/2019- Ofício nº 293/2019 IC n. 14.0340.0000080/2019-2.

Considerando que a Administração Pública não pode e não deve ser omissa permanecendo inerte diante de uma situação insustentável das condições do transporte urbano.

Considerando que a atual lei que normatiza o processo de concessão dos serviços de transporte urbano no município só foi votada pelo Poder Legislativo em agosto/2019 e enviada para publicação do Poder executivo na primeira semana de setembro/2019.

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Considerando que ainda por falta de legislação pertinente não foi possível em tempo hábil a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana para realização de processo licitatório, haja vista não se tratar de emergencial fabricada e sim uma condicionante para dar continuidade no serviço de transporte coletivo.

Requer:

- 1- *Seja autorizada imediata instauração de processo regular para efetivar a concessão do serviço de transporte urbano no município de Mococa.*
- 2- *Seja autorizado a contratação em caráter emergencial de empresa especializada em transporte urbano para contrato com cláusula resolutiva até a efetivação do processo licitatório de concessão do transporte emergencial. " (grifamos).*

A contratação emergencial foi amparada em parecer jurídico, a

saber:

"..."

In casu, não houve desídia por parte da Administração.

....

No caso em tela, a situação de emergência está devidamente comprovada . O contrato com a atual empresa finda no próximo dia 25/10/2019 e, o serviço de transporte público coletivo é, sem dúvidas, considerado como serviço público essencial, como dispõe o art. 10, inciso V, da lei 7.783/90.

Não se deve admitir que os cidadãos seja prejudicados pela falta de transporte coletivo no município.

..."

Ante ao exposto e considerando que a contratação do serviço pode ser feita em procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24,

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativa

inciso IV da lei 8.666/93, opino, salvo melhor juízo, pela contratação direta do serviço de transporte público coletivo com a empresa que apresentou o melhor preço, pelo prazo de 3 (três) meses, podendo ser renovado na forma da lei.

..."

Portanto, a contratação emergencial foi autorizada com supedâneo em pareceres técnicos e conforme denota-se da documentação ora inclusa, falta justa causa a embasar a denúncia em debate, sendo que o certame licitatório só não ocorreu por ausência de normativa legislativa, e, assim, supõe -se que a própria Câmara Municipal de Mococa criou uma situação consistente na morosidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 015/2019, compelindo o Poder Executivo a firmar contratação direta emergencial, para, em ato posterior determinar a abertura da presente Comissão Processante nº 01/2019.

Ademais destaca-se que em nosso ordenamento jurídico vige a regra da obrigatoriedade de licitação, antes da celebração de contratos pela Administração Pública. Porém, em determinadas situações, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta, em benefício do órgão público.

Neste sentido, a própria Constituição Federal de 1988 assevera tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu artigo 37, inciso XXI:

"Art. 37- (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

*técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".
(grifos nossos)*

Em simetria com a Carta Maior, a Lei Federal nº 8.666/93 que instituiu as normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, contemplou no artigo 2º a obrigatoriedade de licitação para as contratações públicas:

Artigo 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta

Entretanto, a própria Lei de Licitações elenca hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente a Administração Pública pode celebrar contratos sem a prévia realização de procedimento licitatório. Neste sentido, temos o teor do artigo 24, inciso IV, a saber:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;".

O dispositivo em debate autoriza expressamente a contratação direta, mediante dispensa de licitação em virtude de emergência. Sobre o tema:

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

"Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. Com o escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública. A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. É obrigatório que ela controle seus estoques, procedendo à licitação pública antes que os produtos visados corram o risco de faltar. No entanto, se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar a conclusão da licitação, é forçoso reconhecer a lícitude da dispensa, mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse público, que, sem o objeto a ser contratado, acaberia desatendido. (Niebuhr, Joel de Menezes, Licitação Pública e Contrato Administrativo, Belo Horizonte, Editora Fórum, 3^a ed. 2013, p. 128).

Dianete disto, é possível realizar contratação emergencial para suprir a necessidade do Município e de toda a população, sendo que no caso, estamos tratando de serviços essenciais.

Ademais, no caso a contratação refere-se a serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, restando, caracterizada a situação emergencial.

No caso os serviços estão sendo prestados por Contrato Emergencial nº 054/2019, firmado com a empresa Montano Express transportes, Turismo e Locadora de Veículos Rodoviários Ltda., pelo prazo de 90 dias.

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Ressalta-se que a empresa Montano Express transportes, Turismo e Locadora de Veículos Rodoviários Ltda., apresentou o menor preço, após pesquisa de preços com empresas que atuam no ramo da contratação, portanto inexiste prejuízo ao erário.

Ao contrário do alegado pelo denunciante, a Dispensa de Licitação foi instruída por Termo de Referência, o qual espelhou a real necessidade do Município, tendo, inclusive, atendido o disposto no relatório emitido pelo Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público Estadual.

Conclui-se com clareza e segurança que inexistem atos de improbidade administrativa a onerar a conduta petionário, **nem prejuízo ao erário**, tampouco se fez presente ato imoral ou eivado de má-fé que pudesse caracterizar o ato ímparo.

No caso, está ocorrendo a efetiva e incontestável prestação dos serviços contratados, com eficiência e sem reclamações dos usuários.

Do exposto, denota-se a ausência de justa causa a embasar a presente denúncia, devendo a mesma, caso não arquivada, o que admite-se apenas para efeitos de argumentação, ser julgada inteiramente improcedente.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Ex positis" requer, sopesadas as alegações aqui elencadas, o **ARQUIVAMENTO** da presente Comissão Processante.

Caso este não seja o entendimento dos membros dessa Comissão, o que admite-se apenas para efeitos de argumentação, requer-se que o presente processo seja julgado **IMPROCEDENTE**, considerando a inexistência de dolo ou culpa, prejuízo ao erário, violação dos princípios atinentes à Administração Pública, tendo o Requerido

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

enquanto exercente do mandato de Prefeito Municipal de Mococa, atuado com boa fé, eficiência e moralidade, sendo esta medida da mais ampla e costumeira Justiça.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente, **provas testemunhais cujo rol segue em anexo, juntada de novos documentos, perícia técnica, aptos a demonstrarem a inveracidade das acusações constantes na peça acusatória.**

Requer-se a intimação ou requisição das testemunhas ora arroladas (fls. 18 da presente Defesa Prévias), para comparecerem a audiência de oitiva a ser designada por esta Comissão.

Requer-se a estrita observância do disposto no artigo 357, VIII "h", do Regimento Interno devendo o ora peticionário, assim como seu patrono constituído, serem intimados de todos os atos processuais, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir à diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo.

Por derradeiro, visando dar plena eficácia ao princípio da ampla defesa e contraditório, requer-se que a inquirição Requerido, seja realizada após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, aplicando-se subsidiariamente o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal:

*Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, **INTERROGANDO-SE, EM SEGUIDA, O ACUSADO.** " (grifos nossos).*

Nesse sentido, destaca-se os ensinamentos do Professor Alexandre de Moraes:

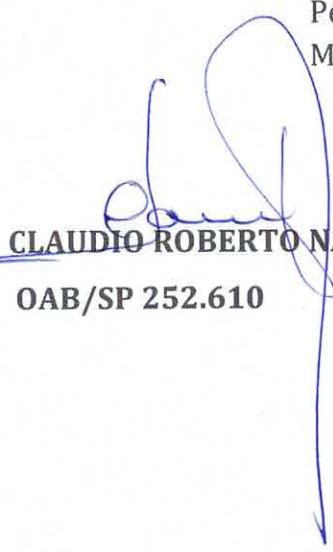
EM BRANCO

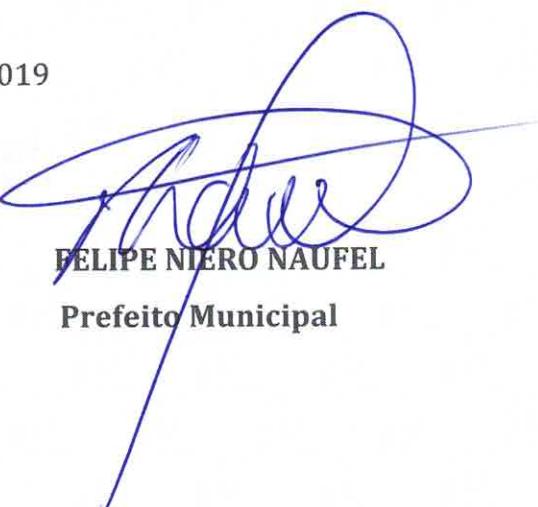
Rn

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

“É necessário conciliar a autonomia das instâncias administrativa/disciplinar e penal com a garantia constitucional da ampla defesa, quando o acusado, tanto em sede de PAD quanto em AP, pretende no momento processual penal adequado apresentar em seu interrogatório sua versão dos fatos, impugnando – como a lei lhe permite – a prova produzida pela acusação durante a instrução processual penal. Conforme apontado pelo Ministro Celso de Mello (8ª Questão de Ordem na Ação Penal nº 470, DJe de 02/05/2010), o interrogatório é um “ato de defesa” e tem lugar na “última fase da instrução probatória”, pois somente nesse momento o “acusado terá plenas condições de estruturar de forma muito mais adequada a sua defesa, mesmo que possa optar por “calar-se”. A existência e autonomia das instâncias penais e administrativa não pode ter o condão de permitir a inversão de um ato de defesa, impedindo ao acusado a “oportunidade para esclarecer divergências e incongruências que, não raramente, afloram durante a edificação do conjunto probatório” (STF, AP 528, Ministro Ricardo Lewandowski).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Mococa, 25 de novembro de 2019


CLAUDIO ROBERTO NAVA
OAB/SP 252.610


ELIPE NIERO NAUFEL
Prefeito Municipal

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

ROL DE TESTEMUNHAS:

1-GABRIEL MARSON JUNQUEIRA, Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo da cidade de Mococa, com endereço eletrônico: gabrieljunqueira@mpsp.mp.br, domiciliado à Av. Dr. Gabriel do Ó, 1203 - Conj. Hab. Gabriel do O, Mococa/SP, 13732-620

2-ELIAS SISTO, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, domiciliado a Praça Marechal Deodoro, nº 26, Centro, Mococa/SP

3- GUILHERME DE SOUZA GOMES, servidor público municipal da Prefeitura de Mococa, Diretor do Departamento de Trânsito, domiciliado à Rua Cajuru, nº 41, Jardim Santa Maria, Mococa/SP

4- MARCIO CURVELO CHAVES, advogado, domiciliado à Av. José Bertocco, nº 500, Jardim Santa Teresa, São José do Rio Pardo/SP.

5- RENATO GRANITO DIAS, denunciante.

6- ELISANGELA MAZIERO, Vereadora da Câmara Municipal de Mococa, domiciliada a Praça Marechal Deodoro, nº 26, Centro, Mococa/SP.

7- RENER AMANCIO, servidor público da Câmara Municipal de Mococa, domiciliado a Praça Marechal Deodoro, nº 26, Centro, Mococa/SP

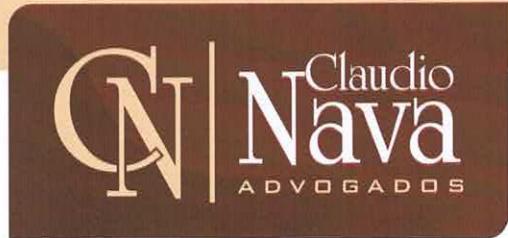
8- AMÉRICO FERRAZ DIAS FILHO, servidor público da Câmara Municipal de Mococa, domiciliado a Praça Marechal Deodoro, nº 26, Centro, Mococa/SP.

9- JOSÉ ROBERTO COSTI NETO, servidor público da Prefeitura de Mococa, domiciliado a Rua Quinze de Novembro, nº 360, Mococa/SP



EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 150
Proc. 2003/2009

**DOCUMENTO Nº 01 –
PROCURAÇÃO/
DOCUMENTOS
PESSOAIS**

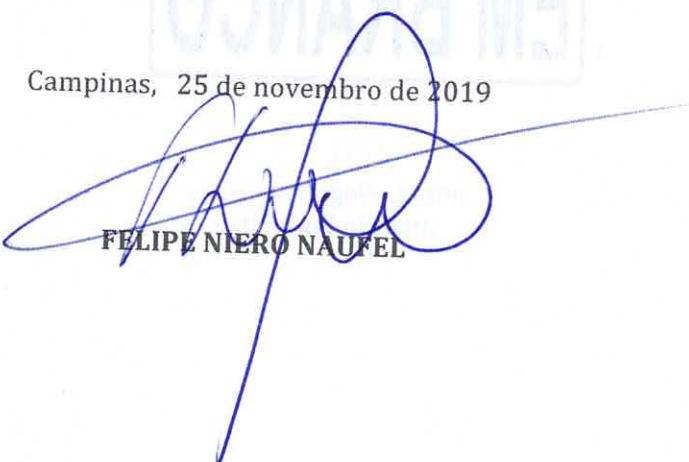
EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de procuração **FELIPE NIRO NAUFEL**, brasileiro, casado, médico, RG nº 24.531.897-5, CPF nº 290.884.408-75, residente e domiciliado a Rua das Amoreiras, nº 155, Club do Vale, Mococa/SP, nomeia e constitui como seu procurador o advogado **CLAUDIO ROBERTO NAVA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 252.610, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad-judicia*”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando de recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para excepcionar, reconvir, transigir, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais e órgãos da administração pública direta e indireta, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, praticando os atos necessários para o bom desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para representá-lo nos autos da Comissão Processante nº 01/2019 em trâmite perante a Câmara Municipal de Mococa.

Campinas, 25 de novembro de 2019



FELIPE NIRO NAUFEL

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº J54

Proc. 210312019

DOCUMENTO Nº 02 –
ATA 36ª SESSÃO
ORDINÁRIA

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

ATA DA 36ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º. PERÍODO LEGISLATIVO, DA 17ª. LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 11 (ONZE) DE NOVEMBRO DE 2019.

PRESIDENTE: ELIAS DE SISTO, SECRETÁRIO: AGIMAR ALVES. Identificação Básica: Tipo de Sessão: Ordinária; Abertura: 11/11/2019 - 20h00min; Encerramento: 11/11/2019 – 22h50min. **Mesa Diretora:** Presidente: Elias de Sisto / PL; Vice-Presidente: Brasilino Antônio de Moraes / PTB; 1º e 2º Secretário Agimar Alves /PMDB.

Expedientes: 1 - **Abertura da Sessão:** O Presidente Elias de Sisto abriu a 36ª sessão ordinária de 2019, e solicitou ao Senhor leitor, Vereador Mauro Magri, que procedesse à chamada dos Senhores Vereadores. **Leitor.** Às 20h00min, feita a chamada verificou-se a presença dos Vereadores: Agimar Alves, Aparecido Donizeti Teixeira, Aloysio Taliberti Filho, Brasilino Antônio de Moraes, Claudinei Florêncio Gonçalves, Daniel Girotto, Eduardo Ribeiro Barison, Elias de Sisto, Elisângela Maziero Breganoli, Edimilson Manoel, José Roberto Pereira, Josimar Alves, Mauro Rombes Magri, Odair Antonio da Silva e Valdirene Donizeti da Silva Miranda. O Presidente Verificou o número legal, sob a proteção de Deus declarou abertos os trabalhos da presente sessão ordinária. 2 - **Aprovação da Ata da sessão anterior:** O Presidente solicitou ao senhor leitor, Vereador Mauro Magri, que procedesse à leitura resumida da Ata da 35ª (trigésima quinta) sessão ordinária de 2019. Após a leitura, a Ata foi aprovada: 3 - **Leitura de Texto Bíblico:** Efésios – Capítulo 4, Versículos 31 e 32: "Toda a amargura, e ira, e cólera, e gritaria, e blasfêmia e toda a malícia sejam tiradas dentre vós. Antes sede uns para com os outros benignos, misericordiosos, perdoando-vos uns aos outros, como também Deus vos perdoou em Cristo." 4 - **Leitura de Matérias:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2019, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel – Autoriza a encampação das instalações do Velório Municipal João Paschoalino e dá outras providências. O projeto foi encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos. Projeto de Lei nº 050/2019, de autoria da Mesa Diretora – Institui o FUNDO ESPECIAL da Câmara Municipal de Mococa e dá outras providências. O projeto foi encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade. Projeto de Resolução nº 010/2019, de autoria da Mesa Diretora – Cria a Rede Legislativa de TV Digital e a Rede Legislativa de Rádio da Câmara Municipal de Mococa e dá outras providências. O projeto foi encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade. BALANÇETE DA RECEITA E DA DESPESA DA CÂMARA MUNICIPAL, REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 2019. Matéria encaminhada à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade. 5 - **Correspondências Recebidas do Prefeito:** Ofício de nº 1.041 de 2019 em resposta ao Requerimento de nº 435, de 2019 de autoria do vereador Brasilino Antônio de Moraes; Ofícios de nºs. 1.044, 1.045, 1.046, 1.047, 1.048, 1.049 e 1.050/2019 solicitando dilação de prazo para resposta aos Requerimentos nos 436, 437, 438, 439, 440, 441 e 442/2019. 6 - **Correspondências Recebidas de Terceiros:** Ofício Adm. Depart. De Saúde nº 549/2019 R.B., em resposta ao Requerimento de nº 439 de 2019, de autoria de vários vereadores; Ofício Adm. Depart. De Saúde, de nº 550 de 2019 R.B., em resposta ao Requerimento de nº 436 de 2019 de autoria do vereador Elias de Sisto; Ofício Sindicato dos Trabalhadores de nº 46 de 2019, em resposta ao Ofício Especial de 2019 – CMM, de 30 de outubro de 2019, de autoria da Vereadora Elisângela Maziero. **Matérias do Expediente:** 1 - **Requerimento nº 459 de 2019,** Requer ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal que retire dos quadros de inscritos a participar do sorteio de CDHU os assessores Gabriel Delena e Neto Costi, lembrando que as moradias têm a finalidade de interesse social, frente ao déficit habitacional de nossa cidade. Autor: Elisângela Maziero, Resultado: Aprovado 2 - **Requerimento nº 460 de 2019,** Requer ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal esclarecimentos acerca de: 1- Quais foram os motivos do leilão de máquinas da Prefeitura Municipal de Mococa ao invés de realizar a manutenção das mesmas? 2- Quem avaliou os valores a serem cobrados e quais foram os métodos para mensurar os valores cobrados? 3- Este leilão foi divulgado? Enviar cópias de divulgação, decretos e atos autorizativos. 4- Enviar quais maquinários, automóveis e outros bens que foram leiloados e com os respectivos valores

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Maziero Breganoli - Sim ; Elias de Sisto - Sim ; Eduardo Ribeiro Barison - Sim ; Daniel Giroto - Sim ; Edimilson Manoel - Sim ; Brasilino Antônio de Moraes - Sim ; José Roberto Pereira - Sim ; Aloysio Taliberti Filho - Sim ; Agimar Alves - Sim **5 - Projeto de Lei Ordinária nº 34 de 2019**, INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO USO RACIONAL DA ÁGUA E SEU DESPERDÍCIO, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 22 DE MARÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Autor: Dr. Felipe Niero Naufel - Prefeito Municipal, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado - Aprovado em segunda discussão e votação. **6 - Projeto de Lei Ordinária nº 38 de 2019**, institui o "Programa Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos", e dá outras providências. Autor: Dr. Felipe Niero Naufel - Prefeito Municipal, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado - Aprovado em segunda discussão e votação. **7 - Projeto de Lei Ordinária nº 39 de 2019**, institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate a Depressão, no Município de Mococa e dá outras providências. Autor: Dr. Felipe Niero Naufel - Prefeito Municipal, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado - Aprovado em segunda discussão e votação. **8 - Projeto de Lei Ordinária nº 41 de 2019**, INSTITUI A AÇÃO "RONDA MARIA DA PENHA" NO MUNICÍPIO DE MOCOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. " Autor: Dr. Felipe Niero Naufel - Prefeito Municipal, Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada por unanimidade - Aprovado em segunda discussão e votação. **Votos Nominais** : Valdirene Donizeti da Silva Miranda - Sim ; Aparecido Donizeti Teixeira - Sim ; Odair Antonio da Silva - Sim ; Claudinei Florencio Gonçalves - Sim ; Mauro Rombes Magri - Sim ; Josimar Alves Vieira - Suplente - Sim ; Elisangela Mazini Maziero Breganoli - Sim ; Elias de Sisto - Sim ; Eduardo Ribeiro Barison - Sim ; Daniel Giroto - Sim ; Edimilson Manoel - Sim ; Brasilino Antônio de Moraes - Sim ; José Roberto Pereira - Sim ; Aloysio Taliberti Filho - Sim ; Agimar Alves - Sim **9 - Projeto de Lei Ordinária nº 16 de 2019**, Dispõe sobre a criação do Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento no Município de Mococa- SP e dá outras providências. Autor: Dr. Felipe Niero Naufel - Prefeito Municipal, Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada por unanimidade - Aprovado em primeira discussão e votação. **Votos Nominais** : Valdirene Donizeti da Silva Miranda - Sim ; Aparecido Donizeti Teixeira - Sim ; Odair Antonio da Silva - Sim ; Claudinei Florencio Gonçalves - Sim ; Mauro Rombes Magri - Sim ; Josimar Alves Vieira - Suplente - Sim ; Elisangela Mazini Maziero Breganoli - Sim ; Elias de Sisto - Sim ; Eduardo Ribeiro Barison - Sim ; Daniel Giroto - Sim ; Edimilson Manoel - Sim ; Brasilino Antônio de Moraes - Sim ; José Roberto Pereira - Sim ; Aloysio Taliberti Filho - Sim ; Agimar Alves - Sim **10 - Projeto de Lei Ordinária nº 49 de 2019**, Declara de Utilidade Pública e interesse social a Associação Protetora de Animais São Francisco de Assis. Autor: Bob, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado - Aprovado em primeira discussão e votação. **Presidente**: Se algum vereador se interessar ao uso da palavra favor se inscrever com o Secretário. (10 minutos). **Presidente**: Solicito ao Senhor Secretário que faça a chamada dos Vereadores inscritos para fazer o **USO DA PALAVRA APÓS O ORADOR NA TRIBUNA POPULAR**. Secretário: Fez uso da palavra os vereadores: **Valdirene Donizeti da Silva Miranda, Odair Antonio da Silva, Elias de Sisto e Agimar Alves** (**áudio e vídeo em anexo**). **Presidente**: Terminada a fase do expediente e não havendo mais matéria sujeita a deliberação na ORDEM DO DIA da presente sessão, e já finalizado o uso da TRIBUNA POPULAR, sob a proteção de Deus, declaro encerrados os trabalhos. Convoco os senhores vereadores para a próxima sessão ordinária, no dia 18 de novembro, em horário regimental. Convido a todos para a Audiência Pública para discutir o projeto de lei nº 040/2019, amanhã, às 19h30, no Plenário da Câmara. Informo que nossas sessões são transmitidas pela rádio Transamérica 93,3 FM, às terças-feiras, a partir das 15h00. Boa noite a todos.

Assinatura da Mesa Diretora da Sessão

APROVADA

Sala das Sessões _____ / _____ / _____

Elias de Sisto
Presidente

Agimar Alves
1º e 2º Secretário

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 357
Proc. 2108.2019

DOCUMENTO Nº 03– NOTÍCIA CRIME



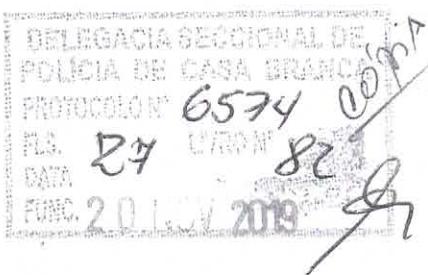
EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Ao

Excelentíssimo Senhor Doutor Delegado de Polícia Seccional em
Casa Branca – Estado de São Paulo

NOTÍCIA CRIME



MARCIO CURVELO CHAVES, brasileiro, maior, divorciado, advogado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob número 13741479829, no Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo sob número 19821690, domiciliado a Avenida José Bertocco n. 500, Jardim Santa Teresa em São José do Rio Pardo, SP, drmarciochaves@gmail.com, na condição de cidadão brasileiro vem dar ciência a V. Exa. Da possível existência de CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA em DOCUMENTO PÚBLICO, praticado no prédio da Câmara Municipal de Mococa no dia onze de novembro de dois mil e dezenove, no período da manhã, onde pessoas ainda não identificadas constrangeram a servidora pública de nome NAIARA a alterar a data do protocolo do pedido de cassação do prefeito FELIPE NIRO NAUFEL, feito dia 11 de novembro, para que fosse falsificada a data ideologicamente para que constasse dia 08 de novembro. O fato ocorreu em cima da mesa do Diretor da Câmara Municipal de Mococa, Sr. Américo. Dele teve ciência o Chefe de Gabinete e, segundo ele, o Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mococa, Dr. Donato bem como o presidente da Câmara, vereador Elias de Sisto e o vereador PELEZINHO.

No dia onze de novembro de dois mil e dezenove estavam na Câmara Municipal de Mococa no período da tarde Márcio Curvelo Chaves, denunciante, Octávio Augusto Andreazzi Chaves, filho do denunciante, Dr. Renner, chefe de gabinete da Câmara Municipal de

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Mococa, cargo comissionado, Sr. Américo, Diretor da Câmara Municipal de Mococa, concursado, Elias de Sisto, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Mococa e o vereador PELEZINHO em reunião sobre o pedido de cassação que o querelante entrou em face da conduta da vereadora ELISÂNGELA MAZIERO.

Na semana anterior a data dos fatos, Vereadores de oposição, a pessoa de Everaldo José da Silva, conhecido pela alcunha de Bola, Aloísio Cossolino e outros anunciaram publicamente que um pedido de cassação do prefeito Felipe Naufel seria feita. Chegou-se a cogitar, em conversas em rede social, que uma associação civil chamada DONC, braço político do grupo de oposição como movimento organizado da sociedade civil, indicaria um membro para subscrever a representação. Ficou claro que havia uma representação escrita, e que buscavam quem a assinasse. Sabedor que sou que a Vereadora Elisângela Maziero havia cometido uma infração de natureza política administrativa ao deixar prescrever mais de cinco milhões de reais em dívida ativa, e que sua conduta em faltar de forma injustificada as sessões da Câmara Municipal para viajar a passeio ao exterior e o fato de que postou foto com o dedo médio em riste, o *digitus infamis*, entendendo que tal conduta implicaria em quebra do decoro parlamentar apto a ensejar a cassação do seu mandato, entendi por bem também propor a cassação do mandato parlamentar da vereadora.

Como até o domingo, dia 10/11/2019, anunciava-se em redes sociais que o pedido de cassação do mandato do prefeito SERIA APRESENTADO na Segunda-feira, dia 11/11/2019, e vale ouvir as testemunhas EVERALDO JOSÉ DA SILVA e ALOÍSIO COSSOLINO que postaram e comentaram o assunto, fiquei supreso ao protocolizar meu pedido (cuja cópia vai em anexo) na segunda, dia 11, e ficar sabendo pela pessoa do Chefe de Gabinete da Câmara Municipal e do Diretor da Câmara Municipal, Sr. Américo, que pelo menos duas pessoas (em sua fala usa o plural) constrangeram uma servidora a adulterar o protocolo da Câmara Municipal de Mococa para que o pedido de cassação do prefeito Dr. Felipe Ninero Naufel, que foi de fato proposto em data de 11/11/2019, fosse protocolizado como se houvesse sido protocolizado em data de 08/11/2019. Como na fala do Sr. Presidente o pedido não entra no MESMO DIA que feito, se em dia de sessão, essa manobra teve o cunho jurídico de permitir que o pedido de cassação feito fosse posto em votação na sessão do dia 11, enquanto que aquele contra a vereadora somente fosse posto em

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

votação na sessão do dia 18/11. Prevendo a situação, questionei o Presidente sobre como ficaria a questão. Fui surpreendido quando o Chefe de Gabinete e o Diretor da Câmara informaram que pessoas cujos nomes não foram pronunciados na conversa, fizeram a servidora da Câmara Municipal a adulterar a data, o que em tese implica em crime de falsidade ideológica em documento público, crime de ação penal pública incondicionada. Como estão envolvidos atores políticos, e vereadores serão averiguados, entendi por bem entregar este requerimento na Delegacia Seccional de Polícia de Casa Branca a fim de que seja instaurado o competente inquérito policial a fim de consubstanciar materialidade delitiva e autoria delitiva a fim de que este crime seja exemplarmente punido. Ao sair da Câmara Municipal encontrei a pessoa de NETO COSTI, diretor da Prefeitura Municipal e comentei o havido. Disse-me ele que, na segunda pela manhã, dia 11/11, ao passar pela Câmara Municipal presenciei a vereadora Elisângela Maziero no setor de Protocolo da Câmara Municipal, que fica bem na entrada. Certamente ela saberá falar do que houve, porque estava lá na hora dos fatos mencionados, sendo uma valiosa testemunha.

Indico como testemunhas as pessoas de ALOÍSIO COSSOLINO, EVERALDO JOSÉ DA SILVA, NETO COSTI (Diretor da Prefeitura Municipal de Mococa), ELISÂNGELA MAZIERO (Vereadora), Renner José Amâncio (Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Mococa), Sr. Américo (Diretor da Câmara Municipal de Mococa), a servidora da Câmara Municipal de Mococa de nome Naiara e o vereador conhecido como PELEZINHO. Muito humildemente sugiro a oitiva do subscritor da pedido de cassação do Prefeito, que também poderá elucidar parte dos fatos, até porque segundo testemunhas presenciais, ele sequer compareceu a câmara municipal para protocolizar o pedido que assinou, que teria sido protocolizado por terceiros.

Quando presentes a reunião começaram a falar estas questões, tão graves e sérias, iniciei uma gravação da conversa, feita em local público e com portas abertas. Em anexo vai a conversa em mídia gravada e degravada, para ciência de V. Exa.

Observe V. Exa. Que todos sabiam da falsidade ideológica, e combinou-se que entrariam juntos os pedidos de cassação tanto do prefeito quanto da vereadora Elisângela Maziero para evitar que o pedido feito contra o prefeito fosse favorecido em julgamento primeiro e em separado, como queriam os que adulteraram a data. Contudo, em que pese a palavra empenhada do Chefe de Gabinete, na sessão do dia 11/11/2019 o pedido contra o prefeito, com

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

protocolo ideologicamente falsificado foi apresentado como se houvesse sido proposto dia 08/11/2019, onde a prática delitiva foi coroada com êxito posto que a adulteração foi eficaz para que favorecer o desiderato dos falsificadores.

Por estes fatos, e por estas razões, trago esta notícia crime, de possível existência de um crime de falsidade ideológica em documento público, cometido na parte da manhã do dia onze de novembro de dois mil e dezenove, sobre a mesa do Diretor da Câmara Municipal de Mococa, Sr. Américo, onde pessoas ainda não identificadas forçaram a servidora NAIARA a falsificar a data de um protocolo no documento que pediu a cassação do prefeito Felipe Niero Naufel, feito dia 11/11/2019 mas adulterado para que parecesse feito dia 08/11/2019, fazendo-se inscrever no documento elemento falso diverso do que deveria constar, a fim de prejudicar direito. Esta adulteração não se deu em rasura de documento, mas na substituição da folha inicialmente protocolizada por outra nova, em que foi aposto um novo carimbo e preenchido de forma ideologicamente falsa, como se houvesse sido protocolizado no final do expediente do dia 08/11/2019. Para que este estratagema lograsse êxito, fundamental que os falsários se entregassem a chegar no primeiro horário na Câmara Municipal, a fim de que pudessem fazer o primeiro protocolo no dia 11, usando o número sequencial de protocolos mas indicando a data de dia 08/11, último dia útil antes do dia 11. E notável divisão de atos executórios e unidade de desígnios, esse profissionalismo criminoso foi posto em prática, só não gozando de impunidade pelas palavras dos servidores que denunciaram a verdade ao subscritor, como se prova pela gravação anexa.

Como meio de prova poderá V. Exa., muito humildemente sugiro, pedir com URGÊNCIA cópia do sistema interno de vigilância da Câmara Municipal de Mococa, que grava tanto o local do protocolo como a sala do Diretor e sua mesa, sobre a qual alegou-se a prática delitiva que se denuncia. Determinar a Câmara que entregue as imagens ou que indique que empresa as detém é fundamental. Não se alegue haverem apagado as imagens, posto que antes de 5 dias dos fatos requeri cópia. Assim, na improvável hipótese de por mistério algum as imagens vierem a desaparecer, resta comprovado que foi feito pedido dentro do prazo de cinco dias e seria obrigação que tais imagens fossem preservadas.

Como sugerido, a oitiva dos envolvidos e da vereadora ELISÂNGELA MAZIERO, que estava no protocolo na data dos fatos e no período da manhã, bem como do

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

procurador DONATO e do Servidor Américo poderão elucidar a questão. Consciente da forças políticas que se moverão buscando ocultar o crime praticado, muito humildemente sugiro e suplico a V. Exa. Que proceda a oitiva das testemunhas o mais brevemente possível, a fim de evitar perecimento ou contaminação de provas.

Certo de sua proverbial atenção, subscrevo a presente apresentando os mais elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

De São José do Rio Pardo para Casa Branca, aos 20 de novembro de 2019

Márcio Curvelo Chaves



EM BRANCO

Rn

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

DEGRAVAÇÃO

CONVERSA GRAVADA NA SALA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, PORTAS ABERTAS, PRÉDIO ABERTO, EM HORÁRIO COMERCIAL NA TARDE DE 11/11/2019

PRESENTES:

1. Márcio Curvelo Chaves
2. Octávio Augusto Andreatzzi Chaves
3. Renener José Amâncio (Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Mococa)
4. Sr. Américo (Diretor da Câmara Municipal de Mococa)
5. Elias de Sisto, vereador e presidente da Câmara Municipal de Mococa
6. Pelezinho, vereador em Mococa

A gravação se inicia tão logo o assunto da falsidade ideológica começa a ser ventilado. Quando o Presidente entregou o documento com o pedido de cassação do mandato parlamentar da vereadora Elisângela Maziero ao Chefe de Gabinete para que este levasse ao Procurador Jurídico para análise, já foi mencionado a adulteração no documento referente pedido de cassação do prefeito. Ato contínuo inicio a gravação, que segue assim:

Renner

_Ó, conversei com o Donato¹ lá, ele tá fazendo um despacho, lá², que nenhum dos dois vai entrar hoje³.

Márcio Curvelo

_Por que?

Renner

_Ambos vai entrar semana que vem.

Márcio Curvelo

_Por que?

Renner

_Porque pelo regimento interno, a tramitação, quem dá o despacho é o presidente. O Presidente tem que tomar conhecimento. E, aconteceu um fato com relação ao do Felipe⁴ que fizeram o protocolo com data de sexta, mas protocolizaram hoje. Então, nem um e nem outro o Presidente⁵ ainda teve ciência. Então, pra não beneficiar nem “a” nem “b” ...

Márcio Curvelo

O meu ele teve, eu mostrei pra ele, ó... ó.... ó.... (exibindo o pedido de cassação da vereadora ao Presidente Elias de Sisto)

Octávio Chaves

(risos)

1 Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mococa

2 Lá: na sala do Procurador.

3 Segunda-feira, 11/11/2019

4 Ao pedido de cassação do mandato do prefeito Dr. Felipe Niero Naufel

5 Presidente da Câmara Municipal, vereador Elias de Sisto

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Renner

_...nem "a" e nem "b" ele tá dando o despacho que vai ter tramitação essa semana pra por semana que vem

_Márcio Curvelo

_Os dois?

_Renner

_É. Ele tá fazendo de acordo com o regimento e com a lei orgânica. Só pra você ficar tranquilo.

_Pelezinho

(inaudível)

Renner

_Certo? Certo, Dr. Márcio?

Marcio

_Vou falar uma coisa: eu acho que está errado. Tinha que por hoje. Mas como vai por os dois semana que vem, então tá certo. Entendeu? Resolveu.

Américo

_Marcio, problema todo foi o que eu falei lá com o Donato...

Marcio

_Vai por o meu junto com o outro? Estou satisfeito., filho Saio daqui ó...

Américo

_A ideia foi exatamente essa. Falei pro Donato: "Donato, ou põe os dois ou não põe nenhum".

Márcio Curvelo

_Né?

Américo

_Eu falei pra ele. Por que? Se colocar um, o que colocar, que entrou primeiro⁶, alteraram a data e vieram alterar na minha mesa. Foi protocolado com data de 11, aí vieram aqui e mudaram pra 8, data de sexta-feira. Tá certo? Eu vi isso, ninguém vai falar que eu não vi. E a menina que tá aí, a Naiara vai ter que confirmar. Porque a pedido deles ela alterou. Então, se foi alterado, ele foi protocolado hoje, e o outro⁷ também foi protocolado hoje. Ou entra os dois, ou não entra nenhum. E o Donato concordo comigo: "O Sr. Está certo!". Tá certo? Mesmo porque, eu ainda usei essa expressão pra ele: "Donato, eu aprendi pouca coisa em política, mas uma delas que eu aprendi foi com o Collor. O Collor fazia caminhada de sábado cedo, e ele escrevia umas frases na camiseta. E uma que marcou minha vida foi é O TEMPO É O SENHOR DA RAZÃO".

Márcio Curvelo

_Eu lembro disso

Américo

_E uma semana aí os ânimos podem esfriar, não podem? E não ir nem uma das duas pra frente. Concorda comigo? Você concorda?

⁶ Entrou primeiro: o pedido de cassação de Felipe Naufel, protocolizado de fato dia 11/11/2019 no período da manhã

⁷ O outro: o pedido de cassação do mandato da vereadora Elisângela Maziero, por mim proposto dia 11/11/2019 período da tarde.

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Elias de Sisto

-É

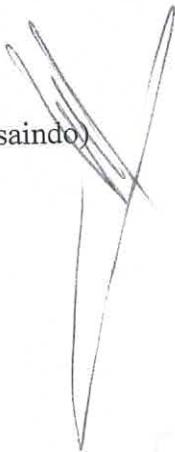
Américo

_Então vamos dar tempo ao tempo.

Pelezinho

_Vou embora, agora

(Todos levantam-se e vão saindo)



EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

**DOCUMENTO Nº 04–
PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº
15/2019**

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 01

Proc. 208 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0913	27.05.19	PP

Ofício nº 404/2019

Fls. nº 367

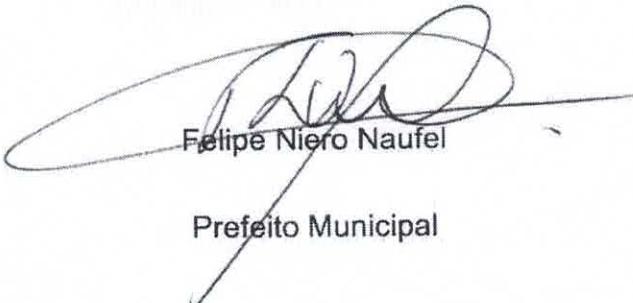
Proc. 203 / 2019

Mococa, 24 de maio de 2019.

Venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e discussão dos ilustres Vereadores dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº XXX/2019, que dispõe sobre a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano.

Sem mais para o momento, renovamos os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Felipe Niero Naufel

Prefeito Municipal

À

V. Exa. Elias de Sisto

DD Presidente da Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 02
Proc. 268/2019
Fls. nº 168
Proc. 203/2019

Exposição de Motivos

Senhores Membros da Câmara Municipal:

Temos a honra de remeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o presente projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima.

A apresentação deste novo projeto de lei complementar é necessária, uma vez que a Lei Complementar nº 495 de 04 de outubro de 2017 encontra-se suspensa em virtude de uma liminar judicial, pois está sendo objeto de questionamento de constitucionalidade de alguns artigos. Desta forma, diante da necessidade de realizar novo procedimento licitatório para o citado serviço público, foi elaborado um novo projeto, sanando os possíveis artigos inconstitucionais.

Tem como objetivo o projeto de Lei Complementar autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a proceder à concessão do serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Mococa. A escolha das concessionárias deverá ser precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública.

(AA)

EM BRANCO

Rm
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 03

Proc. 268/2019

Fls. nº 369

Proc. 2103/2019

A necessidade de lei para a citada concessão é exigência legal prevista no art. 85 da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que estabelece as regras gerais para tal regime. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 75, dispõe sobre a matéria.

Ademais, a necessidade deste procedimento licitatório na forma de concorrência pública, é exigência legal, mas somente pode ser elaborado após a aprovação deste projeto de Lei Complementar, autorizando a Prefeitura a iniciar o procedimento licitatório.

Ainda, não se pode esquecer sobre a importância da existência de um serviço de transporte regularizado, por se tratar de serviço público essencial e de extrema necessidade e importância para a população.

Sendo o que havia a expor, submeto ao crivo de V. Exas. o Projeto de Lei Complementar para análise e votação.

Mococa, 24 de maio de 2019.


Felipe Neri Naufel

Prefeito Municipal

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

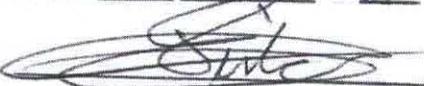
Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.brFls. nº J70
Proc. 210312019Fls. nº 09
Proc. 26812019

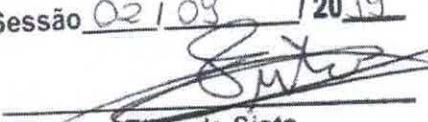
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° XXX, XX de XXXX de 2019

APROVADOEm 5^a Discussão por 15F

Sessão 26/08/2019


Elias de Sisto
PRESIDENTE**APROVADO**Em 2^a Discussão por 15F

Sessão 02/09/2019


Elias de Sisto
PRESIDENTE

*"Autoriza a concessão de serviço público
de transporte coletivo urbano e dá outras
providências.*

DR. FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais, solicita a provação do Projeto de Lei Complementar nº XXX.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia XX de XXXX de 2019, aprovou Projeto de Lei Complementar nº XXX e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Capítulo I - Da Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Proceder a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de Passageiros do Município de Mococa, de forma onerosa e pelo período de 15 (Quinze) anos, prorrogáveis por igual período a critério do poder concedente, para pessoas jurídicas de direito privado, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública, e preferencialmente, pelo tipo de licitação que combine



EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 05

Proc. 230312019

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

os critérios de melhor técnica e menor tarifa ou menor margem mínima de lucro líquido, nos termos do art. 15, V da Lei Federal nº 8.987/95.

Parágrafo 1º. O edital de licitação e seus anexos deverão prever, além das exigências constitucionais e legais pertinentes, as condições de habilitação do operador e de regularidade do veículo, bem como a manutenção dessas condições no período de concessão, a ser apurada em vistorias eventuais.

Parágrafo 2º. A critério do Poder Concedente, a prestação dos serviços público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa poderá ser concedido a 01 (uma) ou mais pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo 3º. As concessionárias não poderão transferir suas concessões a outras pessoas jurídicas.

Parágrafo 4º. A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todos os serviços a serem prestados com seus respectivos preços, além dos serviços complementares, eventualmente existentes.

Art. 2º. Para os fins dessa Lei Complementar consideram- se:

I - Poder Concedente: A Prefeitura Municipal de Mococa;

II - Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública,

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 572

Proc. 2303/2019

Fls. nº 06

Proc. 2681/2019

à pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - Concessionária: a pessoa jurídica de direito privado vencedora do certame licitatório mencionado no inciso II e que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Mococa.

IV – Regra regulatória ou de regulação do serviço público de transporte coletivo de passageiro: são as regras que dispõem sobre a operação e o controle do serviço público de transporte coletivo de passageiros estabelecidos como normas primárias nesta lei, como normas secundárias no Regulamento de Operação e Controle do Serviço Público de Transporte de Passageiros e explicitados nos contratos administrativos;

V – Ato de outorga da concessão: são os contratos administrativos para concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Art. 3º. A prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros atentará para as condições de regularidade, subsidiariedade, segurança, eficiência, generalidade, pontualidade, continuidade, publicidade, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade tarifária.

Art. 4º. À exceção daquelas devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município por quaisquer empresas.

Capítulo II - Do Serviço Público de transporte coletivo urbano de passageiros:

AA

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 373

Proc. 2303/2019

Fls. nº 07

Proc. 268 / 2019

Art. 5º. O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros compreende as seguintes atividades:

- I - o transporte coletivo urbano de pessoas regular, executado de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo preestabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque;
- II - o transporte coletivo urbano de pessoas experimental, executado na respectiva área de influência da prestadora dos serviços, em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões dos serviços existentes em face de novas exigências do crescimento urbano.

Art. 6º. A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar dependerão de aprovação por Decreto do Poder Executivo no qual constarão os respectivos valores, resguardados os limites legais.

Art. 7º. As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros:

- I - menores com até 06 (seis) anos de idade;
- II - idosos, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade;
- III - pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação, ao condutor do veículo, da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário.

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fls. nº 08
Proc. 2681/2019

Fls. nº 174
Proc. 2303/2019

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Parágrafo 1º. A demonstração da idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa, ou por meio de carteira de identificação pessoal a ser expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Parágrafo 2º. São consideradas deficientes, para os fins Dessa Lei Complementar, as pessoas definidas no Decreto Federal Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cuja demonstração se fará mediante laudos ou atestados médicos expedidos pela rede pública de saúde, bem como os aposentados por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja demonstração se fará mediante documento expedido por aquele órgão e que comprove a aposentadoria.

Parágrafo 3º. O deficiente que necessitar, o que deverá ser atestado por laudo médico, terá direito a um acompanhante no transporte coletivo urbano.

Parágrafo 4º. O acompanhante de que trata o parágrafo 3º não precisa ser permanente ou determinado, bastando que, na carteira de identificação pessoal do deficiente, conste a necessidade de acompanhante.

Art. 8º. Aos estudantes, a partir do ensino fundamental, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no preço do bilhete, mediante a apresentação da carteira de Estudante, expedida pelo Poder Público, gratuitamente, ou entidade representativa dos estudantes, desde que autorizada por lei.

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 175

Proc. 230312019

Fls. nº 09

Proc. 26812019

Parágrafo Único. Não haverá qualquer limitação de viagens aos estudantes, independente do dia, hora, período letivo, férias, recesso escolar e outros, garantindo-se aos mesmos, sempre e em quaisquer circunstâncias, o direito de isenção previsto no caput deste artigo.

Art. 9º. Ficam vedados, expressamente, outras isenções e abatimentos tarifários, senão os previstos nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar, salvo quando se indicar as fontes de custeio.

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo para tanto, mediante Decreto.

Capítulo III - Dos Direitos e Deveres dos Usuários:

Art. 11. Constituem direitos dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano.

I - receber o serviço adequado, com segurança, conforto e higiene, regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada compatíveis com a demanda do serviço;

II- receber, do Poder Público e das concessionárias, quando existentes, informações relativas ao Serviço de Transporte Coletivo Urbano Municipal e sua forma de execução, para a defesa de interesses individuais e coletivos;

(P)

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 30

Proc. 268/2019

Fls. nº 376

Proc. 2303/2019

III- exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas concessionárias prestadoras do serviço, quando existentes;

IV- levar ao conhecimento do Departamento de Serviços Públicos e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente ao serviço prestado;

V – comunicar ao Departamento de Serviços Públicos os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços.

VII - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

Art. 12. São deveres dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III - levar ao conhecimento do Poder Público, para providências, as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados;

IV - contribuir para a permanência e manutenção das boas condições dos bens públicos por meio dos quais os serviços lhes são prestados.

PN

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 33

Proc. 268 / 2019

Fls. nº 377

Proc. 2103 / 2019

Capítulo IV - Das Obrigações das Concessionárias:

Art. 13. Incumbe às concessionárias:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;
- III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- IV - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- V - apresentar ao Poder Concedente balancetes semestrais e, anualmente, fazer publicar os Balanços e Demonstrativos de Resultado, já exigíveis, auditados por empresa de auditoria especializada;
- VI - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- VII - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

(A)

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 12

Proc. 2681/2019

Fls. nº 578

Proc. 2303/2019

IX - informar ao órgão de gerenciamento as alterações de localização da empresa;

X - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço e aos veículos, bem como a seus registros contábeis;

XI - as concessionárias são responsáveis pela operacionalização e custeio da comercialização de viagens quando feitas no veículo;

XII - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado para o transporte coletivo de passageiros, promovendo a humanização e cordialidade na relação entre profissionais e usuários, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhistas, assumindo todas as obrigações delas decorrentes (trabalhistas, previdenciárias e securitárias), não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

XIII - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes, bem como no contrato de concessão;

XIV - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, responsabilizando-se pelas substituições, complementações ou adaptações necessárias;

(PN)

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 13
Proc. 268/2019

Fls. nº 179
Proc. 2103/2019

XV - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pela União, o Estado de São Paulo e o Município de Mococa.

XVI - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

XVII - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Tratar com educação e urbanidade os passageiros e o público em geral;

XVIII - Não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei;

XIX - Cobrar a tarifa pelo preço oficial vigente, restituindo o troco, se for o caso;

XX - Fixar, em lugar visível, o valor da tarifa;

XXI - Não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;

XXII - Não permitir excesso de lotação, respeitando os limites estabelecidos em legislação específica;

XXIII - Não abastecer o veículo quando transportando passageiros;

XXIV - Prestar todas as informações solicitadas pelos usuários;

XXV - Dirigir o veículo cumprindo as normas de trânsito;

XXVI - Manter velocidade compatível com o estado das vias e respeitando os limites regulamentares;

XXVII - Pedir auxílio policial para identificação de usuário suspeito de prática de ilícito;

(A)

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 50-
Proc. 2303 1209

Fls. nº 39

Proc. 268 / 2019

XXVIII – dispor de veículos adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência física, de modo a promover a acessibilidade e autonomia do usuário, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015.

XXIX – realizar o transporte coletivo em todos os bairros do perímetro urbano, nos Distritos de Igaraí e São Benedito das Areias, inclusive bairros novos e pendentes de regularização.

XXX – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de ar condicionado, de modo a garantir maior conforto aos usuários.

XXXI – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de rede sem fio fornecedora de sinal WI-FI, de modo a garantir acesso dos usuários à rede mundial de computadores.

XXXII – manter página na rede mundial de computadores (site na Internet) com informações sobre a empresa, itinerários, valores de tarifa, horários dos ônibus e demais serviços pertinentes ao usuário.

XXXIII – manter canais de ouvidoria e relacionamento com os cidadãos aptos a receber denúncias, reclamações, sugestões e medidas aptas a corrigir e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

RA

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fis. nº 15

Proc. 268 / 2019

Fis. nº J81

Proc. 2303 / 2019

Capítulo V - Das Obrigações do Poder Concedente:

Art. 14. Incumbe ao Poder Concedente:

- I - fiscalizar permanentemente o serviço concedido e a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;
- IV - retomar a prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;
- V - fixar tarifas e revê-las, de acordo com as normas Regulamentares e contratuais;
- VI - fixar os itinerários e frequência dos serviços;
- VII - extinguir a concessão, na forma ou nos casos previstos na legislação e no contrato;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;
- IX - fiscalizar e reprimir os serviços irregulares;
- X - garantir às concessionárias a integridade dos bens públicos necessários à prestação dos serviços;
- XI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fls. nº 382

Proc. 250312019

Fls. nº 36

Proc. 268 /2019

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

XII - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante expedição de ordens de serviços, as características operacionais de cada linha de serviço de transporte coletivo urbano.

Capítulo VI - Do Planejamento Operacional:

Art. 15. O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento urbano do Município de Mococa, especificamente, quanto ao uso e ocupação do solo e do sistema viário.

Art. 16. O Poder Público assegurará facilidades e prioridades de circulação ao transporte público coletivo de passageiros, que terá prioridade em relação às demais modalidades de transporte no sistema viário local.

Capítulo VII - Da Política Tarifária e da Remuneração das Concessionárias:

Art. 17. A prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros deverá ser efetuada por conta e risco da concessionária.

Art. 18. A remuneração total da concessionária será representada exclusivamente pela tarifa arrecadada, em moeda corrente.

Parágrafo 1º. No transporte público coletivo a tarifa será ainda recebida em seu título equivalente representada em passes públicos, vales-transporte ou

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo